Sexta-feira 9 de Setembro de 1966

I Série — Número 210

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries . . | Ano 360$ | Semestre . . . . . | 200$ |
| A 1.ª série . . . | » 140$ | » . . . . . | 80$ |
| A 2.ª série . . . | » 120$ | » . . . . . | 70$ |
| A 3.ª série . . . | » 120$ | » . . . . . | 70$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Decreto-Lei n.º 47 190:**

Aprova, para ratificação, a Convenção de segurança social argentino-portuguesa, assinada em Lisboa em 21 de Maio de 1966.

**Ministério da Economia:**

**Decreto-Lei n.º 47 191:**

Insere disposições destinadas a facilitar a execução de determinados preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 44 419, que cria o Serviço de Campanha de Fomento Pecuário.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Decreto-Lei n.º 47 190

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção de segurança social argentino-portuguesa, assinada em Lisboa em 21 de Maio de 1966, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### CONVENÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL ARGENTINO-PORTUGUESA

O Presidente da República Portuguesa e o Presidente da República Argentina, inspirados pelo desejo de harmonizar as relações entre os dois países em matéria de segurança social, decidiram celebrar uma Convenção e para esse efeito nomearam como seus plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa:

O Sr. Dr. Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Argentina:

O Sr. Enrique S. Rabinovitz Hantover, Subsecretario de Seguridad Social;

os quais, havendo trocado os seus respectivos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas seguintes disposições:

PARTE I

**Disposições gerais**

ARTIGO 1.º

A presente Convenção aplicar-se-á às legislações respeitantes:

1. Em Portugal:
   *a*) Ao regime geral sobre previdência social referente aos seguros de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte;
   *b*) Ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
   *c*) Aos regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias, na parte em que respeitem aos riscos ou prestações cobertos pelos regimes enumerados nas alíneas precedentes, e designadamente o regime relativo ao pessoal das empresas concessionárias dos serviços públicos de transportes;
2. Na Argentina:
   *a*) Às prestações de invalidez, velhice e morte do sistema de previdência social;
   *b*) Às indemnizações e outras prestações em caso de acidente de trabalho e doenças profissionais;
   *c*) Ao seguro obrigatório de maternidade;
   *d*) Aos serviços de medicina preventiva, curativa e de reabilitação que sejam estabelecidos pelo Instituto Nacional de Previsión Social, bem como às prestações e indemnizações que por tal motivo sejam concedidas.

ARTIGO 2.º

1. A presente Convenção aplicar-se-á igualmente a todas as leis e disposições que de futuro modifiquem ou completem as legislações enumeradas no artigo 1.º

2. Não será, porém, aplicável às leis e disposições que estendam os regimes existentes a novas categorias profissionais, nem às leis e disposições pelas quais sejam criados novos ramos de segurança social, se um dos Estados contratantes notificar ao outro a sua oposição no prazo de três meses a contar da data da publicação oficial das referidas leis ou disposições.

ARTIGO 3.º

As legislações enumeradas no artigo 1.º que vigorem, respectivamente, na Argentina e em Portugal serão aplicáveis aos nacionais portugueses na República Argentina e aos nacionais argentinos em Portugal, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais no Estado contratante em cujo território se acharem.

ARTIGO 4.º

São estabelecidas as seguintes excepções ao disposto no artigo 3.º:

*a*) O nacional de um dos dois Estados contratantes enviado por uma empresa com sede em um dos mesmos Estados ao território do outro continuará sujeito à legislação do primeiro sempre que a ocupação no território do outro Estado não exceda um período de doze meses. Se a ocupação se prolongar para além desse período, o interessado poderá continuar subordinado à legislação do Estado contratante em que a empresa tiver a sede, com o prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;

*b*) O pessoal navegante das empresas de transporte aéreo que tenham sede em um dos dois Estados contratantes e que trabalhe no território do outro Estado continuará sujeito à legislação do Estado em cujo território a empresa tiver a sede;

*c*) A tripulação de um navio que arvore bandeira de um dos Estados contratantes está sujeita à legislação do mesmo Estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, reparação e vigilância, estará sujeita à legislação do Estado em cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio;

*d*) Os nacionais de qualquer dos dois Estados contratantes que participem de trabalhos em actividades resultantes da cooperação artística ou cultural entre pessoas ou empresas de um e de outro Estado ficam sujeitos à legislação do Estado em que se realize a referida actividade, ainda que a permanência do pessoal a que se refere esta alínea no mencionado território seja inferior a doze meses;

*e*) Aos membros das representações diplomáticas e consulares dos dois Estados contratantes, exceptuando os cônsules honorários, é aplicável a legislação do Estado a que pertencerem.

Os demais funcionários, empregados e assalariados ao serviço das mencionadas representações ou ao serviço pessoal de algum dos seus membros ficam igualmente sujeitos à legislalação do Estado a cujo serviço se encontrem sempre que, dentro dos três meses seguintes ao seu contrato, não optem pela aplicação da legislação do Estado contratante em cujo território prestam serviço. Se no momento de entrar em vigor a presente Convenção já existir a relação de trabalho, o prazo de três meses será contado a partir dessa data.

As autoridades competentes de ambos os Estados contratantes poderão resolver em cada caso particular a opção que pretendam exercer as pessoas a que se refere o parágrafo anterior desta alínea, além do prazo previsto no mesmo parágrafo;

*f*) As pessoas ao serviço de um dos Estados contratantes que forem enviadas ao outro Estado continuarão sujeitas à legislação do primeiro.

ARTIGO 5.º

As autoridades competentes dos dois Estados contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as excepções enumeradas no artigo 4.º

ARTIGO 6.º

Os nacionais portugueses ou argentinos que possam fazer valer no outro Estado contratante um direito a prestações pecuniárias correspondente aos regimes de invalidez, velhice ou morte ou ao seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais conservam esse direito sem qualquer limitação quando se transfiram para o território do seu próprio Estado.

## PARTE II

### Disposições especiais

#### A) Prestações de invalidez, velhice e morte

ARTIGO 7.º

1. Em caso de invalidez, velhice ou morte de um nacional português ou argentino, que tivesse estado protegido em ambos os Estados contratantes por um regime de segurança social contra esses riscos, os respectivos institutos seguradores determinarão o direito às correspondentes prestações, mediante a totalização dos períodos de seguro cumpridos em um e outro Estado.

2. Quando nos termos da legislação dos Estados contratantes o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de segurança social, apenas serão totalizados, para a concessão das mencionadas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado. Quando no Estado a que pertencer o trabalhador não existir um regime especial de segurança social para a referida profissão, apenas serão tidos em conta para a concessão das mencionadas prestações no outro Estado os períodos que tenha cumprido no primeiro no exercício daquela profissão ao abrigo do regime de segurança social em vigor. Se, todavia, o segurado não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se o tivessem sido no regime geral.

3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo cada instituto segurador determinará, nos termos da sua própria legislação e em conformidade com a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados, se o interessado reúne as condições exigidas para beneficiar das prestações previstas naquela legislação.

ARTIGO 8.º

As prestações a que os segurados a quem se refere o artigo 7.º da presente Convenção ou os seus familiares

titulares de direito possam habilitar-se ao abrigo das legislações dos dois Estados contratantes e em consequência da totalização dos períodos a que haja lugar serão liquidadas pela forma seguinte:

*a*) Os institutos de ambos os Estados contratantes determinarão, em separado, os montantes das prestações a que o segurado teria direito se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos ao abrigo da sua própria legislação;

*b*) A quantia a pagar por cada instituto será a resultante da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido ao abrigo da legislação do seu próprio Estado;

*c*) O benefício a conceder será a soma das importâncias parciais que a cada instituto cumpre pagar em conformidade com o presente cálculo.

ARTIGO 9.º

Quando as prestações a conceder pelos institutos seguradores de ambos os Estados não atingirem o montante mínimo fixado para as mesmas prestações no Estado em que a prestação seja servida, o instituto segurador desse Estado concederá o maior benefício necessário para atingir o referido montante mínimo, o qual será liquidado em conformidade com a proporção estabelecida no artigo anterior.

ARTIGO 10.º

No caso de o interessado, tida em conta a totalização de períodos a que se refere o artigo 8.º, não puder satisfazer simultâneamente às condições estabelecidas nas legislações dos dois Estados contratantes, o seu direito às referidas prestações será determinado, relativamente a cada legislação, ao passo que o interessado for satisfazendo às mesmas condições.

ARTIGO 11.º

O interessado poderá renunciar à aplicação da presente Convenção. Neste caso as prestações serão determinadas e liquidadas separadamente pelo instituto segurador de cada Estado contratante, nos termos da respectiva legislação, independentemente do período de seguro cumprido no outro Estado.

### *B*) Prestações de maternidade, doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais

ARTIGO 12.º

Os nacionais portugueses e argentinos beneficiarão das prestações relativas aos regimes de seguro de maternidade em vigor num e noutro Estado. Para o efeito, serão somados, quando necessário, os períodos de seguro estabelecidos para haver direito a tais prestações.

ARTIGO 13.º

1. Os nacionais portugueses e argentinos poderão beneficiar do seguro de doença que tenha sido instituído em um ou outro Estado contratante. Para tal efeito será reconhecido o direito às prestações em conformidade com os requisitos estabelecidos na respectiva legislação e serão somados, se para tanto houver lugar, os correspondentes períodos de seguro.

2. Será condição para aplicação do disposto no número anterior que entre os períodos de seguro cumpridos num e noutro Estado não tenha decorrido prazo superior a 60 dias.

ARTIGO 14.º

Se para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional a legislação de um dos Estados contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, sê-lo-ão também os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

## PARTE III

### Disposições diversas e transitórias

ARTIGO 15.º

Para os fins da presente Convenção entende-se por:

*a*) *Autoridades competentes:* os Ministros ou Secretários de Estado sob cuja competência se encontrem os regimes enumerados no artigo 1.º;

*b*) *Instituto segurador:* organismo que tem a seu cargo total ou parcialmente a aplicação da legislação em matéria de segurança social;

*c*) *Legislação* (em matéria de segurança social): leis, decretos, regulamentos e disposições referentes à segurança social;

*d*) *Período de seguro:* tempo exigido ou tomado em consideração para se reconhecer o direito às prestações.

ARTIGO 16.º

Quando os institutos seguradores dos dois Estados contratantes tiverem a obrigação de conceder prestações pecuniárias em conformidade com a presente Convenção, dar-lhe-ão cumprimento na moeda do seu próprio país. As transferências resultantes dessa obrigação serão efectuadas nos termos dos acordos de pagamento em vigor entre ambos os Estados.

ARTIGO 17.º

1. As autoridades competentes e os institutos seguradores dos dois Estados contratantes prestar-se-ão recíproca assistência para a aplicação da presente Convenção.

2. Os exames médicos solicitados pelo instituto segurador de um dos dois Estados contratantes, relativamente a beneficiários que se encontrarem no território do outro Estado, serão levados a efeito pelo instituto segurador deste último, a pedido e por conta daquele.

ARTIGO 18.º

1. As isenções de direitos, taxas e impostos estabelecidas em matéria de segurança social pela legislação de um dos dois Estados contratantes serão igualmente aplicáveis, para o efeito da presente Convenção, aos nacionais do outro Estado.

2. Todos os actos e documentos que nos termos da presente Convenção houverem de produzir-se ficam isentos de visto e de legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares.

ARTIGO 19.º

Para aplicação da presente Convenção, as autoridades competentes e os institutos seguradores dos dois Estados contratantes comunicar-se-ão directamente entre si e com os seguradores ou seus representantes.

ARTIGO 20.º

As autoridades diplomáticas e consulares dos dois Estados contratantes poderão representar, sem mandato

especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e os institutos seguradores em matéria de segurança social do outro Estado.

ARTIGO 21.º

As petições e os documentos apresentados às autoridades competentes ou aos institutos seguradores de um dos dois Estados contratantes são igualmente válidos como apresentados perante as autoridades ou os institutos correspondentes do outro Estado.

ARTIGO 22.º

Os recursos a interpor perante uma instituição competente para os receber de um dos dois Estados contratantes serão tidos como interpostos em devido tempo, mesmo quando forem apresentados perante a correspondente instituição do outro Estado, sempre que o forem dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado perante o qual deva ser instaurado o recurso.

ARTIGO 23.º

As autoridades competentes dos dois Estados contratantes adoptarão, de comum acordo, ás disposições necessárias para a aplicação da presente Convenção, bem como as normas de *contrôle* que tiverem por convenientes.

ARTIGO 24.º

1. Para facilitar a aplicação da presente Convenção são instituídos os seguintes organismos de ligação:

*a*) Em Portugal: Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes;

*b*) Na Argentina: Instituto Nacional de Previsión Social.

2. As autoridades competentes de cada Estado contratante poderão estabelecer outros organismos de ligação.

ARTIGO 25.º

As autoridades competentes dos dois Estados contratantes informar-se-ão recìprocamente sobre as modificações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de segurança social.

ARTIGO 26.º

As autoridades competentes e os institutos seguradores dos dois Estados contratantes manter-se-ão recìprocamente informados através dos respectivos organismos de ligação de todas as providências administrativas que adoptarem para a aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 27.º

1. As autoridades competentes dos dois Estados contratantes resolverão, de comum acordo, todas as controvérsias e divergências que surgirem na aplicação da presente Convenção.

2. Em caso de por essa via se não chegar a uma solução, a controvérsia ou a divergência deverá resolver-se conforme um processo de arbitragem estabelecido de comum acordo entre os dois Estados contratantes.

ARTIGO 28.º

1. Na aplicação da presente Convenção serão também tomados em consideração os períodos de seguro cumpridos antes da sua entrada em vigor.

2. Relativamente aos períodos anteriores à data da assinatura da presente Convenção não serão pagas prestações fundamentadas nas disposições que nesta se contêm.

ARTIGO 29.º

A presente Convenção terá a duração de três anos, a contar da data da entrada em vigor. Considerar-se-á como prorrogada tàcitamente por períodos de um ano, salvo denúncia notificada por escrito pelo Governo de qualquer dos dois Estados contratantes, pelo menos três meses antes do seu termo.

ARTIGO 30.º

1. No caso de denúncia, as disposições da presente Convenção continuarão em vigor no relativo aos direitos adquiridos sempre que o reconhecimento destes tenha sido solicitado dentro do prazo de um ano, a contar da data em que tenha cessado a vigência da Convenção.

2. As situações determinadas pelos direitos em via de aquisição no momento em que tenha cessado a vigência da presente Convenção serão reguladas de comum acordo entre os dois Estados contratantes.

ARTIGO 31.º

1. A presente Convenção será ratificada e proceder-se-á à troca dos instrumentos de ratificação em Buenos Aires.

2. A Convenção entrará em vigor 30 dias depois da troca dos instrumentos de ratificação.

3. As autoridades competentes dos dois Estados contratantes concluirão os acordos administrativos que a aplicação da presente Convenção torne necessários.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinam a presente Convenção, nela apondo os seus selos, em dois originais, um em idioma castelhano e outro em idioma português, sendo ambos os textos de igual valor.

Feito em Lisboa, capital de Portugal, aos vinte dias do mês de Maio de mil novecentos e sessenta e seis.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Argentina:

*Enrique S. Rabinovitz Hantover*, Subsecretario de Seguridad Social.

---

## CONVENIO DE SEGURIDAD SOCIAL ARGENTINO-PORTUGUÉS

El Presidente de la República Argentina y el Presidente de la República Portuguesa, inspirados por el deseo de armonizar las relaciones entre los dos países en materia de seguridad social, han decidido celebrar un Convenio y a ese efecto han nombrado como sus Plenipotenciarios:

El Presidente de la República Argentina:

Al Señor Enrique S. Rabinovitz Hantover, Subsecretario de Seguridad Social;

El Presidente de la República Portuguesa:

Al doctor Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

los cuales luego de canjearse sus respectivos poderes, reconocidos em buena y debida forma, han convenido las disposiciones siguientes:

## PARTE I

### Disposiciones generales

ARTÍCULO 1.º

El presente Convenio se aplicará a las legislaciones concernientes:

1. En Portugal:

*a*) Al régimen general sobre previsión social correspondiente a los seguros de enfermedad, maternidad, invalidez, vejez y muerte;

*b*) Al régimen de accidentes del trabajo y enfermedades profesionales;

*c*) A los regímenes especiales de previsión establecidos para ciertas categorías, en la parte que se relacionen con los riesgos o prestaciones cubiertos por los regímenes enumerados en los puntos precedentes, y especialmente el régimen relativo al personal de las empresas concesionarias de los servicios públicos de transportes.

2. En Argentina:

*a*) A las prestaciones de invalidez, vejez y muerte del sistema de previsión social;

*b*) A las indemnizaciones y otras prestaciones en casos de accidentes del trabajo y enfermedades profesionales;

*c*) Al seguro obligatorio de maternidad;

*d*) A los servicios de medicina preventiva, curativa y de rehabilitación que se establezcan por el Instituto Nacional de Previsión Social, así como a las prestaciones y a las indemnizaciones que por esta causa se otorguen.

ARTÍCULO 2.º

1. El presente Convenio se aplicará asimismo a todas las leyes y disposiciones que en lo futuro modifiquen o complementen las legislaciones enumeradas en el artículo 1.º

2. Sin embargo, no se aplicará a las leyes y disposiciones que extiendan los regímenes existentes a nuevas categorías profesionales o a las leyes y disposiciones por las cuales se creen nuevas ramas de seguridad social si uno de los Estados contratantes notificara al otro su oposición en el plazo de tres meses a partir de la fecha de publicación oficial de las mismas.

ARTÍCULO 3.º

Las legislaciones enumeradas en el artículo 1.º, vigentes respectivamente en Argentina y en Portugal, se aplicarán a los ciudadanos portugueses en la República Argentina y a los ciudadanos argentinos en Portugal, los cuales tendrán los mismos derechos y las mismas obligaciones que los nacionales del Estado contratante en cuyo territorio se encontraren.

ARTÍCULO 4.º

Se establecen las siguientes excepciones al artículo 3.º:

*a*) El ciudadano de uno de los dos Estados contratantes enviado por una empresa radicada en uno de ellos al territorio del otro continuará sujeto a la legislación del primero, siempre que la ocupación en el territorio del otro Estado no exceda de un período de doce meses. Si la ocupación excediera de dicho período, el interesado podrá continuar regido por la legislación del Estado contratante en el que tiene sede la empresa, previa conformidad expresa de la autoridad competente del otro Estado;

*b*) El personal navegante de empresas de transporte aéreo que tengan su sede en uno de los dos Estados contratantes y que trabaje en el territorio del otro Estado seguirá sujeto a la legislación del Estado en cuyo territorio tenga su domicilio la empresa;

*c*) La tripulación de una nave abanderada en uno de los dos Estados contratantes está sujeta a la legislación de dicho Estado. Cualquiera otra persona que la nave emplee para tareas de carga y descarga, reparación y vigilancia, estará sujeta a la legislación del Estado en cuyo ámbito jurisdiccional se encuentre la nave;

*d*) Los nacionales de cualquiera de los dos Estados contratantes que participen con su trabajo en actividades resultantes de la cooperación artística o cultural entre personas o empresas de uno y otro quedarán sujetos a la legislación del Estado en que se realiza la referida actividad, aunque la permanencia del personal a que se refiere este apartado en dicho territorio sea inferior a doce meses;

*e*) A los miembros de las representaciones diplomáticas y consulares de los dos Estados contratantes, salvo los cónsules honorarios, les es aplicable la legislación del Estado al que pertenecen;

Los demás funcionarios, empleados y trabajadores al servicio de dichas representaciones o al servicio personal de algunos de sus miembros, quedan igualmente sujetos a la legislación del Estado a cujo servicio se encuentran, siempre que dentro de los tres meses siguientes a su contratación no opten por acogerse a la legislación del Estado contratante en cuyo territorio prestan sus servicios. Si la relación de trabajo ya existía en el momento de entrar en vigor el presente Convenio, el término de tres meses corre desde esta fecha.

Las autoridades competentes de ambos Estados contratantes podrán resolver, en cada caso particular, la opción que pretendan ejercer las personas a que se refiere el párrafo anterior de este apartado, fuera del plazo previsto en el mismo;

*f*) Las personas al servicio de uno de los Estados contratantes que sean enviadas al otro continuarán sujetas a la legislación del primero.

ARTÍCULO 5.º

Las autoridades competentes de los dos Estados contratantes podrán, de común acuerdo, ampliar, suprimir o modificar, en casos particulares o para determinadas categorías profesionales, las excepciones enumeradas en el artículo 4.º

ARTÍCULO 6.º

Los ciudadanos portugueses o argentinos que puedan hacer valer en el otro Estado contratante un derecho a prestaciones en dinero correspondiente a los regímenes

de invalidez, vejez o muerte o al seguro contra accidentes del trabajo y enfermedades profesionales, conservan tal derecho sin limitación alguna al trasladarse al territorio de su propio Estado.

PARTE II

**Disposiciones especiales**

**A) Prestaciones de invalidez, vejez y muerte**

ARTÍCULO 7.º

1. En caso de invalidez, vejez o muerte de un ciudadano portugués o argentino que hubiese estado protegido en ambos Estados contratantes por un régimen de seguridad social contra tales riesgos, los respectivos institutos aseguradores determinarán el derecho a las prestaciones que correspondan, mediante la totalización de los períodos de seguro cumplidos en uno y otro Estado.

2. Cuando en virtud de la legislación de los Estados contratantes el derecho a una prestación dependa de los períodos de seguro cumplidos en una profesión que se rija por un régimen especial de seguridad social, sólo se totalizarán, para la concesión de tales prestaciones, los períodos cumplidos en la misma profesión en uno y otro Estado. Cuando en el Estado al que pertenece el trabajador no existía un régimen especial de seguridad social para dicha profesión, sólo se tendrán en cuenta para la concesión de las citadas prestaciones en el otro Estado los períodos que en el primero haya cumplido en el ejercicio de la misma dentro del régimen de seguridad social vigente. Si, a pesar de ello, el asegurado no alcanzare el derecho a las prestaciones del régimen especial, los períodos cumplidos en ese régimen se considerarán como si hubiesen sido cumplidos en el régimen general.

3. En los casos previstos en los párrafos 1 y 2 de este artículo, cada instituto asegurador determinará, según su propia legislación y de acuerdo con la totalización de los períodos de seguro cumplidos en ambos Estados, si el interesado reune las condiciones requeridas para beneficiarse de las prestaciones previstas por tal legislación.

ARTÍCULO 8.º

Las prestaciones que los asegurados a quienes se refiere el artículo 7.º del presente Convenio o sus causahabientes pudieren obtener en virtud de las legislaciones de los dos Estados contratantes y a consecuencia de la totalización de períodos a que hubiere lugar se liquidarán de la siguiente manera:

*a*) Los institutos de ambos Estados contratantes determinarán, por separado, el importe de las prestaciones a que el interesado tendría derecho si los períodos de seguro totalizados se hubieren cumplido bajo su propia legislación;

*b*) La cuantía que a cada Instituto le corresponde satisfacer será la que resulte de establecer la proporción entre el período totalizado y el tiempo cumplido bajo la legislación de su propio Estado;

*c*) El beneficio que se otorgue será la suma de los importes parciales que, con arreglo a este cálculo, corresponde abonar a cada Instituto.

ARTÍCULO 9.º

Cuando las prestaciones a otorgarse por los institutos aseguradores de ambos Estados no alcanzaren el haber mínimo fijado para las mismas en el Estado en que se abonare la prestación, el instituto asegurador de ese Estado otorgará el mayor beneficio necesario para alcanzar dicho haber mínimo, el cual será liquidado conforme a la proporción fijada en el artículo anterior.

ARTÍCULO 10.º

En caso que el interesado, teniendo en cuenta la totalización de períodos a que se refiere el artículo 8.º, no pueda acreditar simultáneamente las condiciones establecidas en las legislaciones de los dos Estados contratantes, su derecho a las referidas prestaciones se determinará, respecto a cada legislación, a medida que el interesado reuna tales condiciones.

ARTÍCULO 11.º

El interesado podrá renunciar a la aplicacion de las disposiciones del presente Convenio. En este caso las prestaciones se determinarán y liquidarán separadamente por el instituto asegurador de cada Estado contratante según su respectiva legislación, independientemente del período de seguro cumplido en el otro Estado.

**B) Prestaciones de maternidad, enfermedad, accidentes del trabajo y enfermedades profesionales**

ARTÍCULO 12.º

Los ciudadanos portugueses y argentinos se beneficiarán de las prestaciones relativas a los regímenes de seguro de maternidad vigentes en uno y otro Estado. A tal efecto se sumarán, si fuere necesario, los períodos de seguro establecidos para el derecho a tales prestaciones.

ARTÍCULO 13.º

1. Los ciudadanos portugueses y argentinos podrán beneficiarse del seguro de enfermedad que haya sido instituído en uno u otro Estado contratante. A tales efectos, el derecho a las prestaciones se reconocerá de acuerdo con los requisitos establecidos en la respectiva legislación y se sumarán, en los casos que correspondan, los períodos de seguro pertinentes.

2. Será condición para la aplicación de lo dispuesto en el párrafo anterior que entre los períodos de seguro cumplidos en uno y otro Estado contratante no haya transcurrido un plazo superior a sesenta días.

ARTÍCULO 14.º

Si para evaluar el grado de incapacidad en caso de accidente del trabajo o de enfermedad profesional la legislación de uno de los Estados contratantes prevé que los accidentes del trabajo y las enfermedades profesionales ocurridos anteriormente sean tomados en consideración, lo serán también los accidentes del trabajo y las enfermedades profesionales ocurridos anteriormente bajo la legislación del otro Estado como si se hubieran verificado bajo la legislación del primer Estado.

PARTE III

**Disposiciones varias y transitorias**

ARTÍCULO 15.º

A los fines del presente Convenio se entiende por:

*a*) *Autoridades competentes:* los Ministros e Secretarios de Estado bajo cuya competencia se en-

cuentren los regímenes enumerados en el artículo 1.º;

b) *Instituto asegurador:* organismo que tiene a su cargo la aplicación, en forma total o parcial, de la legislación en materia de seguridad social;

c) *Legislación* (en materia de seguridad social): leyes, decretos, reglamentos y disposiciones relativos à la seguridad social;

d) *Periodo de seguro:* tiempo requerido o tomado en consideración para el reconocimiento del derecho a las prestaciones.

ARTÍCULO 16.º

Cuando los institutos aseguradores de los dos Estados contratantes tengan obligación de abonar prestaciones pecuniarias con arreglo al presente Convenio, lo harán en moneda del propio país. Las transferencias resultantes de esta obligación se efectuarán conforme a los acuerdos de pago vigentes entre ambos Estados.

ARTÍCULO 17.º

1. Las autoridades competentes y los institutos aseguradores de los dos Estados contratantes se otorgarán gratuitamente recíproca asistencia para la aplicación del presente Convenio.

2. Los exámenes médicos requeridos por el instituto asegurador de uno de los dos Estados contratantes respecto a beneficiarios que se encontraren en el territorio del otro Estado serán realizados por el instituto asegurador de éste a petición y por cuenta del primero.

ARTÍCULO 18.º

1. Las exenciones de derechos, tasas e impuestos establecidas en materia de seguridad social por la legislación de uno de los dos Estados contratantes se aplicarán también, a efecto del presente Convenio, a los nacionales del otro Estado.

2. Todos los actos y documentos que en virtud del presente Convenio hubieren de producirse quedan exentos de visado y legalización por parte de las autoridades diplomáticas o consulares.

ARTÍCULO 19.º

Para la aplicación del presente Convenio, las autoridades competentes y los institutos aseguradores de los dos Estados contratantes se comunicarán directamente entre sí y con los aseguradores o sus representantes.

ARTÍCULO 20.º

Las autoridades diplomáticas y consulares de los dos Estados contratantes podrán representar, sin mandato especial, a los ciudadanos de su propio Estado ante las autoridades competentes y los institutos aseguradores en materia de seguridad social del otro Estado.

ARTÍCULO 21.º

Las solicitudes y los documentos presentados a las autoridades competentes o a los institutos aseguradores de uno de los dos Estados contratantes serán igualmente válidos como presentados ante las autoridades o institutos correspondientes del otro Estado.

ARTÍCULO 22.º

Los recursos que correspondan interponer ante una institución competente para recibirlos de uno de los dos Estados contratantes se tendrán por interpuestos en término, aun cuando se presenten ante la correspondiente institución del otro Estado, siempre que lo sean dentro del plazo establecido por la legislación del Estado ante quien deba sustanciarse el mismo.

ARTÍCULO 23.º

Las autoridades competentes de los dos Estados contratantes adoptarán, de común acuerdo, las disposiciones necesarias para la aplicación del presente Convenio, así como las normas de control que consideren convenientes.

ARTÍCULO 24.º

1. Para facilitar la aplicación del presente Convenio se instituyen los siguientes organismos de enlace:

a) En Portugal: Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes;

b) En Argentina: Instituto Nacional de Previsión Social.

2. Las autoridades competentes de cada Estado contratante podrán establecer otros organismos de enlace.

ARTÍCULO 25.º

Las autoridades competentes de los dos Estados contratantes se informarán recíprocamente sobre las modificaciones que se introduzcan en las respectivas legislaciones en materia de seguridad social.

ARTÍCULO 26.º

Las autoridades competentes y los institutos aseguradores de los Estados contratantes se mantendrán recíprocamente informados, a través de los respectivos organismos de enlace, de todas las medidas administrativas que adoptaren para la aplicación del presente Convenio.

ARTÍCULO 27.º

1. Las autoridades competentes de los dos Estados contratantes resolverán, de común acuerdo, todas las controversias y diferencias que surjan en la aplicación del presente Convenio.

2. En el caso que por tal vía no se llegare a una solución, la controversia o diferencia deberá resolverse conforme a un procedimiento de arbitraje establecido de común acuerdo entre los dos Estados contratantes. La decisión arbitral será definitiva y obligatoria.

ARTÍCULO 28.º

1. En la aplicación del presente Convenio serán también tomados en consideración los períodos de seguro cumplidos antes de su entrada en vigencia.

2. Respecto de los períodos anteriores a la fecha de la firma del presente Convenio no se abonarán prestaciones fundadas en las disposiciones que éste contiene.

ARTÍCULO 29.º

El presente Convenio regirá por el término de tres años a partir de la fecha de entrada en vigor. Se considerará prorrogado tácitamente por períodos de un año, salvo

denuncia notificada por escrito por el Gobierno de cualquiera de los dos Estados contratantes, por lo menos tres meses antes de su vencimiento.

ARTÍCULO 30.º

1. En caso de denuncia, las disposiciones del presente Convenio regirán respecto de los derechos adquiridos, siempre que su reconocimiento se haya solicitado dentro del plazo de un año contado a partir de la fecha de extinción del mismo.

2. Las situaciones determinadas por derechos en vías de adquisición en el momento de extinción del presente Convenio serán reguladas de común acuerdo entre los dos Estados contratantes.

ARTÍCULO 31.º

1. El presente Convenio será ratificado y los instrumentos de ratificación serán canjeados en Buenos Aires.

2. El Convenio entrará en vigor treinta días después del canje de los instrumentos de ratificación.

3. Las autoridades competentes de los dos Estados contratantes concluirán los acuerdos administrativos que requiera la aplicación del presente Convenio.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios arriba mencionados firman y sellan el presente Convenio en dos originales, uno en idioma castellano y otro en idioma portugués, siendo ambos textos igualmente válidos.

Hecho en Lisboa, capital de Portugal, a los veinte días del mes de mayo de mil novecientos sesenta y seis.

Por el Gobierno de la República Argentina:

*Enrique S. Rabinovitz Hantover*, Subsecretario de Seguridad Social.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

*Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

### Decreto-Lei n.º 47 191

A experiência tem demonstrado haver a maior conveniência em alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 44 419, de 26 de Junho de 1962.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas resultantes da execução das tarefas a que se refere a alínea *d*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 419, de 26 de Junho de 1962, serão processadas directamente pelos departamentos respectivos da Secretaria de Estado da Agricultura, de conta de verbas especialmente inscritas no orçamento para esse fim.

Art. 2.º Os empréstimos citados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 085, de 19 de Dezembro de 1964, que ficam limitados a empréstimos em dinheiro, passam a ser concedidos pela Junta de Colonização Interna, ao abrigo da Lei de Melhoramentos Agrícolas.

§ único. Os encargos com a execução dos respectivos contratos de empréstimo e pagamentos consequentes serão suportados pelas verbas respectivas atribuídas à Junta de Colonização Interna.

Art. 3.º A orientação geral do crédito destinado a fomento pecuário será estabelecida nos termos da alínaa *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 419.

Art. 4.º Os créditos mutuados pelo Serviço de Campanha de Fomento Pecuário são cedidos ao Fundo de Melhoramentos Agrícolas, independentemente do cumprimento de quaisquer outras formalidades, aplicando-se-lhes as disposições do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946.

Art. 5.º O presidente do conselho administrativo do Serviço de Campanha de Fomento Pecuário e o vogal assessor técnico a que se refere a parte final do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 419, de 26 de Junho de 1962, consideram-se reconduzidos automàticamente nos seus cargos, sem o cumprimento de quaisquer formalidades, enquanto não for dado por findo o mandato para que foram designados.

Art. 6.º Mediante decreto assinado pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Agricultura, serão promulgadas as alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pires.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA